



# **PROJETO DE LEI N.º 7.268, DE 2017**

(Do Sr. Waldir Maranhão)

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do

seguinte art. 53-B:

"Art. 53-B. O Tratamento Fora de Domicílio destina-se a garantir, através do

SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no

município de origem por falta de condições técnicas.

Parágrafo único. As autorizações, os laudos médicos e de assistência social

poderão ser fornecidos por qualquer médico ou assistente social."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A Constituição Federal, no art. 196, afirma que "a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação".

Com vistas a garantir o referido direito a todo cidadão brasileiro, o poder público

instituiu, de forma descentralizada, em cada esfera do governo, o Sistema Único de Saúde

(SUS), compreendendo todo o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos

e instituições públicas. A instituição do Sistema está de acordo com as diretrizes

estabelecidas na Constituição Federal, em seu art. 198, sendo oportuno ressaltar disposição

do inciso II do mesmo artigo, que propõe promoção de "atendimento integral" em suas

ações e serviços.

A dificuldade de se promover justamente o atendimento integral no universo de todos

os municípios do País levou a necessidade de se disciplinar e instituir O Tratamento Fora de

Domicílio – TFD. Instituído por Portaria do Ministério da Saúde, precisamente pela Portaria

nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde daquele Ministério, trata-se de instrumento legal

que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças

não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

O Tratamento Fora de Domicílio consiste em uma ajuda de custo ao paciente e, em

alguns casos, também ao acompanhante, encaminhados por ordem médica às unidades de

saúde de outro município ou Estado da Federação, quando esgotados todos os meios de

tratamento na localidade de residência do mesmo, desde que haja possibilidade de cura

total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário para o tratamento e à

disponibilidade de recursos orçamentários.

No entanto, para ter direito ao "benefício" é preciso cumprir uma verdadeira "olimpíada burocrática", juntando-se laudos de médicos, de assistentes sociais, encaminhamento prévio de instância municipal, dentre outras complicações burocráticas. Em muitos casos, a maior dificuldade enfrentada é o cumprimento da exigência estabelecida na Portaria nº 55 de que os laudos médicos e de assistência social sejam de profissionais do SUS.

Falhou neste caso a norma, impossibilitando, na prática, o acesso ao serviço justamente da população de áreas menos favorecidas, visto que esta, carece, muitas vezes, não apenas de uma estrutura física mínima de saúde em seus munícipios, mas justamente do próprio médico do SUS, único credenciado à autorização do serviço, de acordo com a Portaria.

Busca-se com a presente proposta, a disposição em lei da possibilidade de autorização por qualquer médico e não mais exclusivamente por profissionais do SUS, reparando-se a falha apontada, flexibilizando e, efetivamente, desburocratizando o encaminhamento de pacientes ao Tratamento Fora do Domicílio.

Ante o exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

### **DEPUTADO WALDIR MARANHÃO**

PP/MA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
  - III participação da comunidade.
- § 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
- I no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- II − no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)

- III no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- I os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2°; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*
- II os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, de 2000)
- III as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional* nº 29, de 2000)
- IV <u>(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000,</u> e <u>revogado</u> pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)
- § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006*)
- § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)
- § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)
  - Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

### **LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de analises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015) Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicilio no. Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e dá outras providências.

O Secretário de Assístência à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município;

Considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada, e

Considerando a Portaria SAS/MS/N° 237, de 09 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial n° 238-E, de 11 de dezembro de 1998, que define a extinção da Guia de Autorização de Pagamentos - GAP, como instrumento para pagamento do Tratamento Fora do Domicílio - TFD, resolve:

- Art. 1°- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde SUS para tratamento fora do municipio de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada municipio/estado.
- § 1°· O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio municipio.
- $\$  2° O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.
- § 3° Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro municipio para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica PAB.
- § 4° Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no municipio de referência.
- $\S 5^{\circ}$  Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância e em regiões metropolitanas.

Art. $2^{\circ}$ - O TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horário e data definido previamente.

### **FIM DO DOCUMENTO**